

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10280/002.592/93-86
ACORDAO nr. 107-1.966
Sessão de: 21 de fevereiro de 1995
Recurso nr: 108.600 - IRPJ - EX: DE 1990
Recorrente : INDÚSTRIAS BRASILIT DA AMAZONIA S/A.
Recorrida : DRF EM BELÉM - PA

MCSR

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Nos termos da Lei nr. 7.689/88, interpretada pela Instrução Normativa SRF NR. 20/90, a contribuição social deverá ser deduzida do lucro líquido para cálculo do lucro da exploração, no período-base encerrado em 31/12/89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS BRASILIT DA AMAZONIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

- PRESIDENTE e RELATOR



VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10280/002.592/93-86

ACORDÃO nr. 107-1.966

Recurso nr. 108.600

Recorrente : INDÚSTRIAS BRASILIT DA AMAZONIA S/A.

R E L A T O R I O

INDÚSTRIAS BRASILIT DA AMAZONIA S/A., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da Decisão nr. 1091/93 da DRF em Belém/PA, de fls. 28/31, que julgou procedente a ação fiscal formalizada pelo Auto de Infração de fls. 08/14, que considerou redução indevida do imposto de renda a pagar, em virtude de apuração incorreta do Lucro da Exploração conforme prescrito pela legislação pertinente através da Instrução Normativa SRF nr. 20, de 21/02/90, com infringência ao artigo 412, combinado com os artigos 155 e 450 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 (RIR/80), relativamente ao Exercício de 1990, período-base de 1989.

A questão principal está centrada se o lucro líquido do período-base de 1989, a ser extraído do quadro 13 do Formulário I, a ser transportado para o item 01 do quadro 4 do anexo 2 será o do item 25 ou 27, ou seja, antes ou após a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro da Empresa.

Na impugnação de fls. 18/22 a contribuinte, em resumo, nega que teria praticado erro na determinação do valor da redução a título de incentivo fiscal da SUDAM porquanto o lucro da exploração, base de cálculo do incentivo fiscal da SUDAM foi corretamente calculado segundo as disposições legais (artigo 412 do RIR/80 e IN SRF nr. 198/88, item 8) em vigor na data do encerramento do respectivo

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10280/002.592/93-86
ACORDAO nr. 107-1.966

balanço. A Instrução Normativa SRF nr. 20, de 21/02/90, é posterior ao período-base encerrado em 31/12/89, e sendo norma complementar da Lei e não tendo caráter interpretativo aplica-se somente aos fatos futuros e pendentes. Dessa forma, a revogação do item 8 da IN SRF 198/88 em 21/02/90, não pode atingir fatos geradores anteriores, razão pela qual solicita a improcedência do feito fiscal.

A informação fiscal de fls. 24/27 é pela manutenção do crédito tributário exigido no Auto de Infração.

A Decisão nr. 1091/93, de fls. 28/31, após o relatório em que resume o feito fiscal, a impugnação e a informação fiscal, fundamentou sua posição às fls. 30, concluindo pela manutenção do feito, estando assim ementada:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO - NORMAS
COMPLEMENTARES
VIGENCIA E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Nos termos da Lei nr. 7.689/88, interpretada pela IN 20/90, a contribuição social deverá ser deduzida do lucro líquido para cálculo do lucro da exploração, no período-base encerrado em 31/12/89. Ação fiscal procedente."

Cientificada da decisão em 20/01/94, conforme AR de fls. 32, verso, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 33/36, reafirmando praticamente os mesmos argumentos já expostos na impugnação e refutados na decisão da autoridade de primeira instân-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10280/002.592/93-86
ACORDAO nr. 107-1.966

cia, citando ainda o artigo 144 do Código Tributário Nacional que reza: " O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.", concluindo esperar sejam acatadas suas razões e, em consequência, julgado improcedente o lançamento efetuado.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10280/002.592/93-86
ACÓRDÃO nr. 107-1.966

V O T O

Conselheiro Rafael Garcia Calderon Barranco - Relator

O recurso foi apresentado no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, merecendo ser conhecido.

Conforme relato, trata-se de recurso interposto contra a decisão singular de fls. 28/31, que manteve o crédito tributário levantado pelo Auto de Infração de fls. 8/14, referente ao exercício de 1990, período-base encerrado em 31.12.89, que glosou isenção da SUDAM, calculada em valor maior que o amparado pela legislação tributária em vigor, em virtude do cálculo do lucro da exploração ter sido iniciado com o lucro líquido do período-base, antes da dedução da contribuição social sobre o lucro.

Esta matéria já foi submetida a julgamento neste Primeiro Conselho de Contribuintes conforme Acórdão da 4ª Câmara de nr. 104-8.611/91 já citado pela decisão da autoridade de primeiro grau e também na 8ª Câmara, onde foi objeto do Acórdão nr. 108-00.870, cujo voto condutor desse acórdão, proferido pela ilustre Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, que adoto, transcrevo parcialmente no que pertine ao caso dos autos, como já fizera no Acórdão nr. 107-1.356, de 05.07.94 do qual fui relator:

"O lucro da exploração, figura criada pelo artigo 19 do Decreto-lei nr. 1.598/77, serve de base para cálculo do limite máximo a ser observado na redução/isenção do lucro ou do imposto de renda devido, em razão dos diversos incentivos fiscais. O objetivo da lei foi o de conceder o benefício fiscal exclusivamente sobre o lucro relativo à atividade operacional da empresa que o governo pretende incentivar.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10280/002.592/93-86
ACORDAO nr. 107-1.966

Por sua vez, a Lei nr. 7.689/88 instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas com fulcro no artigo 195, inciso I da Constituição Federal, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, do Estados, Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Assim, independente da natureza ou condição, todas as pessoas jurídicas são contribuintes da contribuição social sobre o lucro.

Por oportuno, ressalte que a contribuição social instituída pela Lei nr. 7.689/88 não está sujeita ao princípio da anualidade (artigo, 150, III, "b" da CF) e só foi exigida após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que a instituiu (pará. 6o. do artigo 195 da CF).

Estes esclarecimentos se fazem necessários porque a recorrente se insurge contra a Instrução normativa SRF nr. 20/90, alegando que teria ferido o direito adquirido além de afrontar outros princípios constitucionais. Ora, em momento algum a Instrução Normativa poderia atingir tais direitos eis que não tem o alcance que a recorrente pretende lhe conferir. Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, norma complementar à luz do artigo 100 do CTN, têm a função de explicitar o conteúdo de uma lei, tornando-a mais clara e objetiva para os contribuintes. Ela não cria obrigação e nem restringe direitos. Apenas explicita, orienta. E foi norteador por este princípio que o Secretário da Receita Federal expediu a IN-SRF nr. 20, em 21.02.90, para vigorar a partir do exercício de 1990, período-base encerrado em 31.12.89, explicitando que no cálculo do lucro da exploração, a pessoa jurídica deveria tomar o lucro líquido após deduzida a contribuição social. Este ato revogou o item 8 da IN-SRF nr. 198/88, mas isto não significa que restringiu direitos. Apenas corrigiu uma distorção pois a contribuição social é considerada despesa operacional no próprio exercí-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10280/002.592/93-86
ACÓRDÃO nr. 107-1.966

cio da sua constituição. E em sendo despesa operacional é óbvio que irá reduzir o lucro líquido do exercício, base de cálculo para o lucro da exploração".

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 21 de fevereiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO RELATOR